



A ordem econômica internacional e o contexto da norma jurídica constitucional

Autor: Antonio Fernando Monteiro Garcia

Doutorando em Ciência Jurídica (Univali), Mestre em Ciência Jurídica, Professor nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da FCJ, Gerente Jurídico Regional da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil S.A. para o RS

publicado em 29.02.2016

 [\[enviar este artigo\]](#)

 [\[imprimir\]](#)

Resumo

A ordem econômica internacional apresenta-se como uma alternativa de solução para a sociedade do bem-estar brasileira. Nesse sentido, apresenta-se de maneira fundamental a importância da análise da norma jurídica em face da percepção da norma constitucional brasileira, na aplicabilidade da dinâmica dos fluxos de transações do capital e do comércio internacional que circulam pelos países ocidentais. Aliada a esses fatores, busca-se, a partir da Conferência de "Bretton Woods" a elaboração do esboço histórico desse evento que anunciou o fim da conversibilidade em relação ao ouro no padrão monetário. Após perquirir-se referida estrutura da tangibilidade e da intangibilidade da ordem econômica internacional no contexto transnacional, parte-se para a compreensão da viabilidade dos ajustes de natureza jurídica, de modo a evitar os riscos globais e assegurar a estabilidade da sociedade moderna. Para tanto, utiliza-se na presente pesquisa científica o método indutivo com análise bibliográfica.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Ordem econômica internacional. Direito econômico. Transnacionalismo. Regime de comércio internacional.

Introdução

O Estado veio tendo, no correr deste século, acentuado papel no relacionamento entre o domínio jurídico e o econômico. Hoje, essa atuação, que vinha sendo aceita pacificamente, passou a ser questionada, de tal forma a perguntar-se qual deve ser o papel do Estado na realização do fenômeno econômico ou, por outra forma, qual será o futuro do Estado em uma economia de mercado.

Para se ter uma visão mais completa da questão, a indagação deverá abranger a realização do fenômeno econômico e as circunstâncias a que tanto a norma jurídica presente nas

constituições brasileiras como a ordem econômica internacional se aplicam no contexto do Direito Econômico, bem como levar em conta que o fenômeno jurídico, tanto quanto o econômico, não se restringe a contornos lógicos, mas se amolda também à vivência histórica, ou seja, o relacionamento entre direito e economia não pode explicar-se somente à luz da lógica formal, mas também da experiência vivida.

O presente artigo científico inicia-se com alguma forma de avaliar o contexto histórico da ordem econômica internacional e procura estabelecer um conjunto de circunstâncias que sirvam como referencial e como limites para o conhecimento do impacto do mundo globalizado no dia a dia dos países ocidentais, considerando inclusive as ideias perpetuadas *in memoria* de Osvaldo Ferreira de Melo, que trata:

“Sabe-se que, naquele momento, não se pode ir além de normas programáticas e de mera declaração da intencionalidade, pelo reconhecimento de que os países em desenvolvimento não poderiam assumir, sem riscos de inexecutabilidade, quaisquer garantias quanto aos chamados direitos sociais, econômicos e culturais. Por isso esse pacto não fixou prazos e faz referências realísticas à necessidade do ‘empenho de os Estados-membros empregarem o máximo de recursos possíveis’.”(1)

Nessa linha de pensamento, é importante a averiguação do sociólogo Ulrich Beck, conforme citação a seguir, que formulou os estudos contemporâneos sobre a “sociedade de risco”. Assim, a visão apresentada em sua obra explica com coerência espaços de transições em uma civilização fundamentada no risco e que não estamos mais ancorados na sociedade industrial do século XIX.

“A sociologia da modernização simples combina dois tipos de otimismo: cientificação linear e fé na possibilidade de controle antecipatório dos efeitos colaterais – sejam estes ‘externalizados’ ou elaborados por ondas de automação ‘mais inteligente’ e transformados em *booms* econômicos.”(2)

A globalização e a sociedade de risco encontram-se entrelaçadas estreitamente em um mundo mais global e também mais consciente dos riscos coletivos: climáticos, sanitários, econômicos, bélicos, sociais. Por isso, em um mundo globalizado, as relações humanas apresentam-se sempre de forma renovada.

“A modernidade opera mudanças radicais na política, na economia e no comportamento, na medida em que a produção social de riquezas se faz acompanhar, cada vez mais, de uma produção social de riscos agravada por uma forte e irresistível corrente de unificação do mundo na qual referida dinâmica coincide com a conjunção de fenômenos econômicos, de inovações tecnológicas e de reviravoltas geopolíticas.”(3)

Nesse viés, a análise registrada pelo professor Paulo Márcio Cruz, que adentrou no referido tema, conforme a seguinte citação registrada, possui uma grande percepção científica:

“Os acontecimentos que ainda não ocorreram tornam-se calculáveis (pelo menos economicamente) graças ao princípio da segurança. Como a dialética do risco e do seguro é desenvolvida e difundida na fase da sociedade industrial clássica, ou seja, a modernidade simples, e a antecipação das consequências é, sem

dúvida, um resultado de reflexão institucional altamente desenvolvida, então, em seu argumento, os critérios de diferenciação entre a modernidade simples e a modernidade reflexiva não se aplicam.”(4)

“Um mundo globalizado pressupõe novas relações de interdependência, novas necessidades, problemas e desafios igualmente novos. Pressupõe ainda novas ferramentas capazes de fazer frente aos seus atuais desafios. Esse novo projeto de civilização provavelmente passará pela reabilitação do político, do jurídico, do social e do cultural contra a hegemonia da razão econômica. Isso implica uma redefinição ou, mais exatamente, um redescobrimto do bem comum, de um saber existir juntos e de um novo sentido para a aventura de viver.”(5)

Essa dinâmica no contexto social, na tipologia das relações sociais, afetadas pela globalização e pela assunção dos riscos comprometidos com o fato econômico, leva a uma nova “juridicização”, a uma nova manifestação reguladora do Direito direcionada a um fato novo: os riscos.

Por isso, Max Weber define a ordem econômica como

“a distribuição do poder de disposição efetivo sobre bens e serviços econômicos que se produz consensualmente – *consensus* – segundo o modo de equilíbrio dos interesses e a maneira como esses bens e serviços se empregam segundo o sentido desse poder fático de disposição que descansa sobre o consenso.”(6) [trad. do autor]

Acentua também que a “ordem jurídica ideal da teoria jurídica nada tem a ver com o cosmos do atuar econômico real, porque tais coisas situam-se em planos distintos: uma na esfera ideal do ‘dever ser’, a outra na dos acontecimentos reais”(7) [trad. do autor]. Mas essa distinção de planos não impede que a ordem jurídica e a ordem econômica se encontrem.

Assinala então Weber que:

“Se, apesar disso, a ordem econômica e a ordem jurídica encontram-se mutuamente na mais íntima relação, tal significa que esta última não se entende em sentido jurídico, mas sociológico: como validade empírica. Nesse caso, o sentido da expressão ‘ordem jurídica’ muda totalmente. Então, não significa um cosmos lógico de normas corretamente inferidas, mas um complexo de motivações efetivas do atuar humano real.”(8) [trad. do autor]

1 O Estado brasileiro e as percepções constitucionais no Direito Econômico

O Estado, durante a Constituição brasileira de 1934, observava duas novas e importantes funções: a de atuar no mercado, podendo monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, quando assim o exigir o interesse público, mediante autorização de lei especial,(9) e a de influir no mercado, impondo-lhe o dever de promover o fomento da economia popular.

A Constituição brasileira de 1937 é a primeira a se valer da expressão “intervenção do Estado no domínio econômico”,

estabelecendo também a distinção, de caráter doutrinário, entre a intervenção mediata e a imediata, conceituando-lhes as formas de manifestação: controle, estímulo e gestão direta. É importante observar a seguinte disposição do art. 135 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

“Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.”(10)

Esse dispositivo legal, pela ênfase dada ao papel do indivíduo no âmbito da atuação econômica, merece ulteriores considerações, em face dos contextos histórico e ideológico nos quais ele surgiu.

Paralelamente ao disposto no art. 117 da Constituição de 1934, o art. 141 da Constituição de 1937 explicita o modo de atuação do Estado sob a forma de controle, por meio do aspecto positivo do fomento, mas permite a atuação pelo aspecto negativo da punição, instituindo os crimes contra a economia popular. Observa-se o seguinte teor referente ao art. 141 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937:

“Art. 141. A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.”(11)

Os arts. 141 e 142 dessa Constituição possuem importância histórica, porque propiciaram o surgimento das primeiras leis de proteção à liberdade de concorrência. Assim é que o Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938, define quais sejam os crimes contra a economia popular e determina a sua punição.

A Constituição de 1946 torna presentes os parâmetros fundamentais que balizam a intervenção do Estado no domínio econômico. Depois de fixar, no art. 145, os pilares da ordem econômica liberal que se instaura, a liberdade de iniciativa e a valorização do trabalho humano, o texto maior estabelece, no art. 146, que a intervenção tem como princípio propulsor o interesse público, mas deverá ater-se ao limite dos direitos fundamentais, assim entendidos os direitos garantidos ao indivíduo. Assim determina o art. 146:

“Art. 146. A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.”(12)

A ideia intervencionista do Estado ficou devidamente registrada na Carta Constitucional, para que a lei dispusesse sobre o regime dos bancos de depósito, das empresas de seguro, de capitalização e de

fins análogos (art. 149), sobre a criação de estabelecimentos de crédito especializado de amparo à lavoura e à pecuária (art. 150) e sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais (art. 151) e facilitasse a fixação do homem no campo, estabelecendo planos de colonização e de aproveitamento das terras públicas (art. 156).

A Constituição brasileira de 1967 colocou a intervenção do Estado no domínio econômico sob inspiração de um tema propulsor novo: o desenvolvimento econômico. De fato, o art. 157, § 8º, daquela Constituição estabeleceu, como um dos princípios ideológicos da aplicação do domínio econômico, ao lado dos de liberdade de iniciativa e de valorização do trabalho, o do desenvolvimento econômico.

É oportuno observar que a faculdade de intervir no domínio econômico e de monopolizar está inscrita como parágrafo do art. 157, significando que essa situação esteja vinculada aos princípios ideológicos que figuram como incisos do *caput* do artigo. O texto constitucional submete essa atuação direta do Estado à condição da indispensabilidade a ser revelada quer pela exigência da segurança nacional, quer pela inexistência de eficiência do setor privado. Assim dispõe o § 8º do art. 157:

“Art. 157. (...) § 8º São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”(13)

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que deu praticamente nova redação ao texto constitucional de 1967, no título relativo à ordem econômica e social, transformou o “desenvolvimento econômico” em “desenvolvimento nacional” e o colocou, juntamente com a exigência de justiça social (mas a ela sintomaticamente precedente), como finalidade daquela mesma ordem. O Estado passa a atuar cada vez mais amplamente no domínio econômico. O § 8º do art. 157 foi transformado em art. 163:

“Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar o setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.”(14)

A percepção de indispensabilidade, vinda do texto de 1967 e conservada na emenda constitucional de 1969, permite com clareza cristalina ao legislador acrescentar as de preferencialidade e de complementaridade, estabelecendo ainda, para evitar uma concorrência desleal institucionalizada, a norma da imposição do regime privado. Tais ideias vêm expressas no art. 170, a seguir disposto:

“Art. 170. Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1º Apenas em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado

organizará e explorará diretamente a atividade econômica. § 2º Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações. § 3º A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.”(15)

A Constituição de 1988 trouxe outra fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico, com influências dogmáticas das Constituições de Portugal e da Espanha, mas recebeu o viés modernizador do papel do Estado tido como o domínio econômico, presente nesse contexto a influência ibérica, donde provém a situação de crise do Estado moderno, no que tange ao desempenho no domínio econômico.

Surge assim, nos países ocidentais, um movimento de “reprivatização” da atividade econômica, bem como a pergunta sobre qual deva ser o novo papel do Estado em uma economia de mercado. Surge então a árdua tarefa de redefinir o papel do Estado, de forma a ajustá-lo às exigências dos novos tempos.

Incumbe-lhe, antes de mais nada, estar a serviço da sociedade, em vez de procurar assumir a direção de seus rumos. Cabe-lhe viabilizar e compatibilizar a primordial atividade e a iniciativa individual.(16) O futuro do Estado está para ser inventado e criado, o que faz descortinar, diante dos economistas, dos políticos, dos sociólogos e dos juristas, da sociedade em geral, uma imensa tarefa solucionada do passado.

Para implementar essa ingente tarefa de criar o novo Estado, apto a atuar no domínio econômico, Cossé(17) ensina que o mundo moderno deverá se dedicar a suprir graves carências, que se referem à necessidade de um amplo debate público sobre tais questões, à adoção de instrumentos adequados, à atenção ao princípio da subsidiariedade, à internacionalização da economia e à postura do poder político perante a vida democrática.

Uma outra tarefa decorre da compreensão do princípio de subsidiariedade, que explica que as decisões nacionais, em termos de economia, não são mais integralmente soberanas. O Estado nacional deve inserir-se nos contextos regionais de que faz parte, quer para influenciá-lo, quer para informar todos os agentes econômicos sobre o que foi decidido, tirar o melhor partido das novas regras do jogo e ou aliviar as estruturas administrativas, conforme Pierre-Yves Cossé:

“A internacionalização da economia traz ainda uma outra modificação que exige posicionamentos novos da administração estatal. Faz 30 anos, os homens que acompanhavam a evolução da economia mundial e tomavam decisões pertenciam aos quadros do Estado. Mudou-se atualmente o quadro, pois que hoje os homens de empresa estão abertos para o mundo e adquiriram uma cultura e uma prática internacionais.”(18) [trad. do autor]

Ainda, apresenta-se a relação entre o poder político, que deverá afirmar-se dentro de uma nova figura, e o respeito às exigências da vida democrática. A crise política vivida no Brasil deverá vir a ser o germe de uma nova postura perante os problemas com que

o Estado moderno se defronta.

Nessa linha, Cossé aponta:

“O ceticismo e a inquietude, ligados à derrota das ideologias e à crescente complexidade do mundo, não devem ser utilizados como uma arma a minar toda a ação política. Sem a reabilitação do político, toda mudança será vivida como um acontecimento nefasto, e corremos o risco de uma paralisia. O problema é convencer os cidadãos – e os intelectuais – de que, graças a um desdobramento de suas missões e a novos métodos de gestão, o Estado nacional pode reencontrar uma legitimidade e crescer em eficácia. A mutação necessária não é necessariamente uma perda de substância para os agentes públicos e uma falta para os cidadãos habituados a um quadro e a modos de intervenção determinados.”(19) [trad. do autor]

A Constituição da República Federativa do Brasil vigente desde 1988 surgiu sob o influxo de tais direcionamentos modernos, rompendo assim com a tendência francamente intervencionista da Constituição de 1967-1969, mas deixando-se ainda impregnar do viés protecionista originado de um tradicionalismo com a moderna tendência da atuação estatal.

O art. 173 da presente Carta Magna coloca-se como um marco divisório, contrapondo-se ao art. 157, § 8º, da Constituição de 1967 e ao art. 163 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969. Diz o texto atual:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”(20)

Nesse contexto, percebe-se que a exploração direta da atividade econômica pelo Estado constitui-se, em tese, em uma exceção. A regra é a de que o Estado não deve atuar diretamente no domínio econômico, estando a exceção restrita à necessidade decorrente de dois fatores determinantes como a questão de segurança nacional e o relevante interesse coletivo que se apresentasse como preponderante em face da ordem econômica internacional que se aplica aos Estados contemporâneos.

Assim, o art. 174 vem definir a nova função do Estado de agente normativo e regulador da atividade econômica. A atuação reguladora da atividade econômica por parte do Estado está sujeita ao princípio da subsidiariedade, no que tange deixar aos indivíduos a tarefa de regulamentar a própria atividade, ou de não criar regras que dificultem, em lugar de viabilizar, a atividade econômica. É o fenômeno atualmente conhecido como desregulamentação da economia.(21)

Na forma literal do art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil, segue a transcrição do permissivo legal:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.”(22)

E, nesse viés, é importante observar o contido nas Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995, em que, ao concretizar o permissivo constitucional contido no parágrafo único, a lei disporá sobre a necessidade de o Estado transferir para o setor privado a prestação de alguns serviços públicos.

Valendo uma remissão às fontes do Direito, com peculiaridades às fontes do Direito Econômico, é importante destacar o papel das fontes reais e de uma fonte formal de grande operacionalidade na ordem da economia internacional. As fontes reais são a origem das fontes formais, e estas não podem destacar-se daquelas, sob pena de nascerem absolutamente ineficazes. Nessa ideia, merece destaque a situação declarada por Alexandre Morais Rosa:

“Cria-se, assim, um novo princípio jurídico: o do melhor interesse do mercado. O Direito é um meio para atendimento do fim superior do crescimento econômico. É necessário simbolicamente para sustentar a pretensa legitimidade da implementação dos ajustes estruturais mediante reformas constitucionais, legislativas e normativas executivas. Na perspectiva de unificar o mercado mundial, as normas de comércio devem adequar-se ao novo modelo, diminuindo os custos e os riscos das transações.”(23)

O Direito Econômico pode ser visto como uma antítese do sistema liberal; deve sê-lo também como uma expressão de uma nova ordem econômica e social e, conseqüentemente, como um esforço constante de resposta adequada às exigências da realidade econômica e social do momento.(24) A medida provisória, consagrada no art. 59, V, e no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é um instrumento de fundamental importância no contexto da adequação de captação das fontes reais e da sua transformação em fonte formal do Direito, de modo que o Brasil se adaptasse aos regramentos internacionais da ordem econômica.

2 Escorço da ordem econômica internacional gerada por Bretton Woods

A ideia que se estabelece no mundo contemporâneo de ordem econômica internacional, mesmo sendo um conceito sem o rigor das definições usualmente qualificadas como científicas, torna-se um recurso analítico útil para se compreender o funcionamento da economia internacional, cuja natureza é dinâmica, difusa e frequentemente contraditória.

O reconhecimento do foco na economia e o comportamento dos atores econômicos associam-se fortemente a estímulos e restrições sociais, políticas e culturais.(25) A noção de ordem econômica deve ser vista como um padrão que orienta a vida econômica em um certo momento e que não permanece imutável, nem mesmo durante o tempo em que se considera que certa ordem tenha sido predominante.

Ao se falar da ordem de “Bretton Woods”, não é a de imaginar que essa ordem permaneceu estável e imutável desde a conferência que lhe valeu a denominação, em 1944, até 1971, quando, oficialmente, o presidente Richard Nixon anunciou o fim da conversibilidade e da paridade do dólar norte-americano em relação ao ouro na forma como foram estabelecidas nos acordos

de Bretton Woods.

Os mecanismos estabelecidos na conferência de 1944 praticamente permaneceram à margem, sem serem acionados por vários anos, enquanto, por outro lado, no início da década de 1960, havia uma crescente preocupação com o futuro da conversibilidade.(26)

Nesse desiderato, a realização do evento de Bretton Woods, próximo ao término da Segunda Guerra Mundial, trabalhou vários princípios básicos e noções que orientavam o funcionamento da ordem econômica mundial, observando a lógica do crescimento econômico e o jogo de forças na economia política internacional, que permaneceram relativamente os mesmos até os dias de hoje e já foram objeto de pesquisa realizada pelo Professor Paulo Márcio Cruz, conforme citação a seguir:

“Assim, o capitalismo foi reorganizado em uma nova estrutura de redes, que se estendem pelo globo. O capital transnacional está no topo dessas redes globais, e o capital local e o nacional não podem competir com ele. Logo, é evidente que há uma nova configuração de poder transnacional, e é nesse contexto que devem emergir o Estado e o Direito transnacionais, como solicitações e necessidades dessa nova época. O capital transnacional exercita a sua autoridade política utilizando o aparato de cada Estado e por meio da transformação das organizações internacionais existentes, tais como as antigas instituições de Bretton Woods ou as mais recentes, como a Organização Mundial do Comércio. O capital transnacional passou, então, a converter o poder estrutural da economia global sobre os países e sobre as classes trabalhadoras, em cada Estado, em influência política direta por meio do aparato capitalista transnacional.”(27)

Assim, é permissível afirmar que a ordem econômica internacional é composta de três elementos materiais e tangíveis, em larga medida, objetivados institucionalmente, e dois elementos não tangíveis, mas que explicam o sentido dos arranjos institucionais vigentes.

Os três componentes mais tangíveis são o regime monetário internacional, o regime de comércio internacional e o regime financeiro internacional,(28) enquanto os dois componentes menos tangíveis, embora não menos reais, são o padrão da distribuição da riqueza e do poder na esfera internacional e a estratégia de crescimento implícita na ordem econômica, isto é, a lógica que associa as ações dos atores econômicos ao processo de geração e incremento de riqueza.

Observando o teor da crítica constitucional desenvolvida pelo estudioso em Direito Econômico Gilberto Bercovici, a sociedade civil é um momento do Estado, que a contém. A sociedade civil garante o sistema das necessidades, trazido pela economia moderna. Ela não realiza por si só a unidade dos indivíduos, pelo contrário. Ao colocar o indivíduo como fim último, a sociedade civil representa sua própria negação. O mecanismo de mercado cria a polarização social, a pobreza e a alienação. Hegel adota a teoria de Adam Smith, mas não seu entusiasmo com a economia de mercado. A pauperização e a alienação não são acidentais, mas endêmicas ao sistema.(29)

No contexto da visão global, a predominância da economia norte-americana vem cedendo passo para um novo padrão no jogo de forças na economia política internacional e, de outro lado, a fé na força dos mercados financeiros liberalizados parece adquirir os seus próprios limites como motor do crescimento.

A disposição de atores relevantes no cenário internacional para o funcionamento da ordem econômica não se apresenta muito clara no sentido de aceitar certas regras do jogo. Nesse contexto, podem-se elencar como tais o regime de taxas de câmbio flutuante e os acordos sobre a propriedade intelectual ou, ainda, a adoção voluntária de cláusulas sanitárias e ambientais.

A liderança assumida pela nação americana, após a Primeira Guerra Mundial, na economia do planeta divide hoje espaço com a Europa, o Japão e vários países emergentes, especialmente, a China, enquanto a lógica do crescimento, fortemente centrada no mundo financeiro liberalizado, revela-se a poupança internacional fortemente concentrada em dólares que estão em mãos de fundos soberanos, fundos privados e reservas internacionais de nações que se mostram dispostos a orientar essa poupança para a promoção do crescimento da economia internacional.(30)

3 A tangibilidade da ordem econômica internacional no contexto transnacional

Adotando-se o entendimento básico da noção de regime internacional, na forma mencionada anteriormente, o regime de comércio compreende o conjunto de normas, práticas e instituições formalmente estabelecidas que orientam as transações comerciais.

O regime de comércio diz respeito diretamente à divisão internacional do trabalho, ou seja, quando se estabelece quem vende o que e para quem e quando se estabelece também quem produz o que e para quem.

Pode-se dizer, portanto, que o comércio não deixa de ser um retrato da distribuição dos mercados de trabalho no mundo, e, ao se falar da nação brasileira, implicitamente, também se diz que uma boa parte da mão de obra brasileira deverá estar envolvida na produção e na comercialização de produtos originários do agronegócio, da prestação de serviços e da indústria.

Da mesma maneira, ao se falar que os europeus e os norte-americanos deveriam reduzir subsídios à agricultura, presume-se que o Brasil aumentaria suas exportações de produtos agrícolas para esses mercados e que parte da mão de obra no Brasil deveria ser absorvida pela atividade de produção de bens agrícolas para exportação, enquanto, por sua vez, a parcela da força de trabalho europeia e norte-americana atualmente envolvida na produção dessas *commodities* deveria ser reorientada para outras ocupações, notadamente para as áreas urbanas, onde se situa a maior parte das atividades industriais e de serviços.

O regime de comércio não pode ser confundido com instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC). Porquanto essa organização seja parte importante do regime, há muitas outras organizações, tratados bilaterais e arranjos regionais como União Europeia, Mercosul, Nafta, entre outros, que influenciam de muitas

maneiras os fluxos de comércio.

O conceito de regime de comércio inclui até mesmo uma organização como a Food and Agriculture Organization (FAO), uma vez que parte substancial dos produtos agrícolas é comercializada por meio dessa entidade, que distribui alimentos para nações em dificuldades. Nesse contexto, o livre-comércio deve ser entendido como o princípio que predomina na orientação do regime de comércio, desde que essa atividade expandiu-se em escala mundial a partir do século XIX.

Observando-se o contexto, percebe-se com clareza que, nas coisas humanas, padrões e conceitos que possam ser entendidos de forma simples e linear apresentam dificuldade de compreensão. Ambiguidades e mesmo paradoxos geralmente se fazem presentes nas atitudes e nas instituições. Na esteira da crise desencadeada em 1929, muitas regras de exceção foram introduzidas na ordem econômica internacional.

O próprio enunciado que tratou das questões do GATT,⁽³¹⁾ que antecedeu a Organização Mundial do Comércio (OMC), a chamada cláusula da nação mais favorecida, indicava que a existência de exceções à prática do livre-comércio era aceitável e plenamente tolerada pelos demais integrantes.

A discussão mais interessante a respeito das ambiguidades presentes não apenas no regime de comércio, mas também nos demais regimes que compunham a ordem econômica internacional e que emergiram no período imediatamente após o fim da Segunda Guerra Mundial talvez tenha sido aquela proporcionada pela caracterização do regime de liberalismo econômico, para a qual Marcelo Neves apresenta a seguinte fundamentação:

“Também no caso da OMC, embora ainda fundada em um modelo decisório de negociações muito instáveis, facilmente suscetível de bloqueio (modelo intergovernamental), é inegável a força normativa vinculante das decisões em relação aos Estados, às organizações e às empresas afetadas. Mas me parece não ser oportuna a aplicação, sem amplas restrições, do conceito de Constituição para essas ordens internacionais parciais. Antes, cabe considerá-las na análise do transconstitucionalismo entre ordens jurídicas, pois elas se confrontam, de maneira relevante, com problemas constitucionais da sociedade mundial que ultrapassam os limites da estatalidade.”⁽³²⁾

Nesses regimes, o espírito e o propósito que davam sentido à ordem econômica eram liberais, mas o princípio do livre mercado tinha de conviver com cláusulas de exceção e, até mesmo, com objetivos muitas vezes concorrentes, como o combate ao desemprego, as políticas de estabilização e a busca da industrialização e do desenvolvimento pelas economias mais pobres.

O regime monetário internacional constituiu o segundo componente da ordem econômica internacional e diz respeito à forma pela qual se apresenta a disponibilidade de liquidez internacional. É por meio das instituições e das práticas desse sistema que se organizam e são fornecidos os instrumentos que permitem efetuar os pagamentos referentes às transações econômicas internacionais.

Referido sistema apresenta-se institucionalizado pelos mecanismos que permitem efetuar os ajustes entre os balanços de pagamentos e as oscilações no nível da atividade econômica, merecendo destaque a caracterização da chamada ordem do padrão-ouro, em que a libra esterlina constituía-se na moeda central do sistema e presumia-se que os balanços de pagamento ajustavam-se automaticamente, não havendo qualquer instância internacional formalmente estabelecida com o propósito de administrar a oferta de liquidez internacional.(33)

A chamada ordem de Bretton Woods foi responsável por implementar o dólar norte-americano como condicionante de moeda central ou moeda-chave do sistema monetário de pagamentos e, ato contínuo, a institucionalização do Fundo Monetário Internacional (FMI), integrante da Organização das Nações Unidas (ONU), como agente encarregado de administrar a liquidez internacional, conferindo-lhe a devida estabilidade transnacional, merecendo destaque o seguinte apontamento de Paulo Márcio Cruz:

“O Fundo Monetário Internacional (FMI), por exemplo, quando impõe programas de ajuste estrutural que abrem um dado país para a entrada do capital transnacional, o que implica subordinação da força local de trabalho e exploração de riquezas pelo capitalismo transnacional, está operando como instituição transnacional.”(34)

Esse dispositivo legal foi gradativamente responsável por tornar as moedas de outros países conversíveis ao dólar norte-americano, constituindo, dessa forma, um verdadeiro mercado de moedas no qual as taxas de câmbio apresentassem oscilações de acordo com os preceitos econômicos das variações na oferta e na procura dessas moedas, permitindo, assim, que a economia americana agregasse um fator preponderante e supremo da economia mundial.

A presunção contida nos acordos de 1944 era a de que a compatibilidade dos balanços de pagamentos seria mantida por meio de empréstimos sacados contra o Fundo Monetário Internacional (FMI), ou mediante ajustes cambiais sob a supervisão do FMI.(35) Importa ressaltar a elaboração das novas regras que passaram a reorientar a economia mundial, conforme orienta Atilio Borón:

“Difícilmente se poderia exagerar a importância do papel jogado na história econômica do último meio século pelos acordos de Bretton Woods. No verão boreal de 1944 e diante da iminência de uma segura vitória militar, os aliados convocaram (na realidade, obedecendo a uma forte pressão norte-americana) uma conferência monetária e financeira para estabelecer as orientações do ‘liberalismo global’ que havia de prevalecer na emergente ordem mundial pós-guerra. A reunião teve lugar em Bretton Woods, New Hampshire, quando as notícias triunfais do desembarque da Normandia renovavam as esperanças de um pronto desenlace nas frentes de batalha. Temas fundamentais da conferência – a que assistiram 44 países, incluindo a União Soviética – foram a elaboração das novas regras do jogo que devia reger o funcionamento da reconstruída economia mundial e a criação das instituições encarregadas de assegurar sua vigência. E as instituições gêmeas de Bretton Woods nasceriam dessas deliberações: o Banco Mundial em 1945 e o Fundo Monetário

Internacional um ano depois.”(36)

No regime monetário também foram incluídos os bancos públicos e privados, além de bancos de fomento ao desenvolvimento nacional e internacional, pois, de muitas maneiras, essas instituições influenciam significativamente os níveis de liquidez internacional, além de interferirem também nos níveis de equilíbrio e desequilíbrio nas transações entre as economias transnacionais.

O regime cambial de taxas flutuantes, típico de uma ordem liberal, convive nos últimos anos com uma variada gama de modalidades de intervenção praticada pelas autoridades monetárias dos governos, inclusive de importantes atores do sistema, como União Europeia e China.

Merecem destaque, como elementos da tangibilidade da ordem econômica internacional, os regimes de transações financeiras internacionais, que se caracterizam pelo conjunto de regras, normas e instituições formais e informais que orientam os fluxos de fundos na economia internacional. Países como Brasil e demais integrantes necessitam adaptar-se às normas internacionais que são elaboradas, observando o contexto do Comitê de Regulamentação Bancária e Práticas de Supervisão, sediado no Banco de Compensações Internacionais (BIS), em Basileia, na Suíça, chamado Comitê de Basileia.

O regime de transações financeiras internacionais é o sistema financeiro internacional. As taxas de juros deveriam ser o elemento básico na determinação do sentido desses fluxos, uma vez que, em princípio, é por meio dessas taxas que o capital é remunerado. Todavia, na era da globalização, há muitas outras formas pelas quais o capital é remunerado e, além disso, há muitos outros fatores que podem influenciar a movimentação de fundos na economia internacional.

A transferência de recursos financeiros, por sua vez, gera atividade econômica no seio da sociedade que recebe esses fundos, e, dessa forma, quaisquer que sejam as motivações, a movimentação de capital também ajuda a definir o perfil da distribuição dos mercados de trabalho.

O que ficou conhecido como política neoliberal referia-se principalmente à liberalização dos movimentos de capital, que acabou por se constituir na principal base do processo de globalização. Especialmente após a crise financeira de 2008, o princípio da livre movimentação de fundos passou a ser seriamente questionado, sob a alegação de que a ausência de sistemas de controle tornasse o capital um elemento de instabilidade dos mercados.

4 A intangibilidade da ordem econômica internacional no contexto transnacional

A lógica do crescimento e o perfil da distribuição da riqueza e da atividade econômica na economia internacional são os dois elementos intangíveis da ordem econômica e, embora não devidamente traduzidos em instituições, são os componentes que, na verdade, dão sentido à própria ordem econômica. Em torno desses dois elementos é que objetivos são estabelecidos e estratégias são traçadas com o propósito de organizar e articular a

ação dos agentes econômicos.

A simples perspectiva de incrementar os negócios e de obter lucro não é suficiente para explicar padrões e práticas nas relações econômicas internacionais em sua totalidade. Fluxos de comércio e de recursos financeiros não apenas são mutuamente interconectados como também, em diversas formas, estão ligados a outras áreas tão diferentes como a tecnologia, o meio ambiente e os padrões sociais e culturais.

Do ponto de vista do Estado, principal responsável pelo estabelecimento das práticas formalmente existentes nas transações econômicas, a busca da ordem é ainda mais manifesta, e as questões de poder e de segurança estratégica não podem ser dissociadas das relações econômicas internacionais.

As aspirações de poder estão presentes tanto nas grandes potências, que querem manter-se como tais, como nas potências menores, que entendem que aumentar seus recursos de poder é essencial para a promoção do que insistentemente chamam de "interesse nacional". Dessa forma, entende-se como legítimo, muito embora a maioria dos governos não o declare abertamente, buscar resultados econômicos com o objetivo de aumentar os recursos de poder da nação.(37)

Administrações públicas com viés mais nacionalista tendem a ver as relações com a economia internacional com desconfiança e não raro adotam medidas protecionistas e outras iniciativas de política econômica com vistas a isolar suas economias da ordem internacional.

A capacidade de promover crescimento econômico é essencial para a estabilidade da ordem econômica internacional. No entanto, paradoxalmente, por ser também a demanda por crescimento econômico um fator desorganizador e notório, o efeito da política de crescimento pressiona no sentido do desencadeamento de processos de mudança nas práticas e nas instituições econômicas.

O eventual sucesso traz também mudanças na importância relativa dos atores, uma vez que o crescimento não beneficia a todos de maneira homogênea. Historicamente, os padrões predominantes no meio internacional têm seguido a trajetória de contínuas mudanças e transformações em que a questão do crescimento da produção e da oferta de bens e serviços tem desempenhado um papel central.

Atualmente, nações desenvolvidas tornam-se líderes mundiais e/ou declinam ao mesmo tempo que seus fluxos de bens, serviços, recursos e mesmo de pessoas, que mudam de direção e de características, favorecendo alguns e tornando obsoletas instituições e práticas consolidadas por longo tempo. Ao se discutir crises e mudanças na ordem econômica internacional, torna-se inevitável também a discussão dos efeitos das crises sobre mudanças na distribuição da atividade econômica e da riqueza entre as sociedades, mostrando-se crucial a compreensão do papel desempenhado pelo crescimento econômico na definição e na estabilidade, conforme apontamento de Osvaldo Ferreira de Melo a seguir:

"Tais dificuldades começaram a preocupar a ordem internacional já na década de 60. Efetivamente, nesse período, a ONU discutia a

necessidade de um pacto internacional sobre os direitos econômicos, sociais e culturais, reconhecendo as dificuldades de os países em processo de desenvolvimento se comprometerem com os direitos da prestação altamente onerosa e incompatível com o estágio da sua economia. Essa preocupação das Nações Unidas ficou clara quando da fixação, em separado, do pacto internacional sobre os direitos econômicos e sociais, do pacto sobre os direitos civis e políticos, desde a provação do *International Bill of Human Rights* de 1966.”(38)

Destaca-se, nesse viés, a relação da intangibilidade da ordem econômica internacional, que é o perfil da economia política que serve de base para o funcionamento dos regimes vigentes no comércio, nos fluxos de investimento e no sistema monetário, em que a distribuição da atividade econômica reflete a distribuição da riqueza e, conseqüentemente, reflete as diferenças na capacidade de influenciar e de ser influenciado pela ordem econômica internacional.

Nesse sentido, é importante avaliar que o fato de terem interesses mais amplos e generalizados implica que essas nações também têm interesses mais diretos no bom funcionamento da ordem econômica, e, como consequência, para se compreender o funcionamento dos regimes que formam a ordem econômica internacional em um determinado momento, é preciso levar em conta também a economia política a ela associada.

Portanto, para se compreender a ordem do padrão-ouro do século XIX, é primordial compreender o funcionamento e a importância das economias dos países desenvolvidos e como essas economias relacionam-se com outras nações do sistema.

Conclusão

De forma objetiva, a ordem econômica internacional e o contexto da norma jurídica constitucional obrigatoriamente passam pelo entendimento histórico das relações econômicas internacionais. Nesse patamar, a chamada ordem de Bretton Woods só pode ser adequadamente compreendida de acordo com o papel central desempenhado pelos Estados Unidos da América seja no comércio, seja nos fluxos de investimentos ou no estabelecimento de um sistema monetário baseado no dólar norte-americano.

Assim, o caminho é vislumbrado quando Maurizio Viroli insta Bobbio a indicar qual seria “o primeiro dever” que ele escreveria em um “decálogo dos deveres do cidadão”, e a resposta foi o dever de respeitar os outros. A superação do egoísmo pessoal. Aceitar o outro. A tolerância aos outros. O dever fundamental é dar-se conta de que você vive em meio aos outros. Logo em seguida, indagado sobre qual “o principal dever [que] gostaria de ensinar aos governantes”, disse: “O senso do Estado, ou seja, o dever de buscar o bem comum, e não o bem particular ou individual”.(39) Nessa moldura, não cabe a aceitação do paternalismo estatal: “[...] um povo que não se salva sozinho, mas espera a salvação por meio da assistência do Estado, está fatalmente destinado a ficar para trás no processo de desenvolvimento econômico e social”.(40)

Nesse sentido, o viés da natureza humana, nas suas diferentes maneiras de produzir o equilíbrio nas coisas dos seres humanos,

por meio de paradoxos e ambiguidades, também se faz presente na questão da ordem econômica internacional. E se, por um lado, para que a ordem econômica internacional consiga ser estável, ela necessita da formulação consciente de uma estratégia de crescimento a fim de atender às circunstâncias de estabilidade social geradas no sistema, por outro lado, para a normatização jurídica, que exige agilidade, e a previsão das dinâmicas da tecnologia da modernidade, faz-se imprescindível a utilização das previsões constitucionais inseridas no art. 59, V, e no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil, com importante visão de Canotilho:

“A teoria da Constituição serve-lhe, precisamente, para articular, de forma subtil, dois planos de análise: o plano típico de uma ciência normativo-constitucional e o plano de uma ciência da realidade orientada político-sociologicamente.”(41)

Este, como já alertado acima, é um instrumento de fundamental importância no contexto da adequação de captação das fontes reais e da sua transformação em fonte formal do Direito, de modo a adaptar-se o Brasil aos regramentos internacionais da ordem econômica para a efetividade do processo de crescimento de riquezas sociais dentro de um sistema de crescimento organizado e sustentável de maneira contínua e homogênea nas suas diversas partes, em que o sucesso da estratégia de crescimento acaba por produzir o bem-estar social, tema que possui destaque a seguir:

“Em contrapartida, os Estados respondem às demandas do capital transnacional, mas não são capazes, por falta do necessário espaço público transnacional, de transformar em bem-estar para a população a riqueza que circula todos os dias por entre suas fronteiras. O Estado não consegue regular os sistemas de acumulação capitalista e, assim, não cumpre suas funções sociais. Dessa forma, não consegue absorver e responder às atuais demandas causadas pela sociedade de risco global.”(42)

Em uma transação considerada justa por todas as partes, os custos e os benefícios não são igualmente distribuídos, e, em um ambiente complexo como o das transações econômicas internacionais, não há como aferir quantitativamente ganhos e perdas estratégicas. Os fatores que levam ao crescimento em cada época atuam de modo diferenciado sobre as regiões, sobre os países e mesmo sobre os setores da economia dentro de um mesmo país.

Por fim, a realidade mostra de muitas maneiras que o processo de crescimento econômico nem sempre é homogêneo, e, nesse dilema entre custos e benefícios que não se distribuem de forma contínua e uniforme entre as nações, é necessário que todos os atores que atuam no sistema da ordem econômica internacional, dentro de uma perspectiva global, projetem a proteção transnacional aos mercados que integram o sistema, de modo a assegurar o equilíbrio da espécie humana.

Referências

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997.

BERCOVICCI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BERNSTEIN, P. L. **The power of gold**: the history of an obsession. J. Wiley & Sons, 2000.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Murizio. **Diálogo em torno da República**: os grandes temas da política e da cidadania. Traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Tradução de Dialogo intorno alla repubblica.

BOBBIO, Norberto. **Diário de um século**: autobiografia. Traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937**.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938**.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**.

_____. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências.

_____. **Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995**. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

CANNAC, Yves. Modernisation de l'État: l'essentiel reste à faire. **Revue Française d'Administration Publique**. Paris, n. 61, p. 149, jan./mar. 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

COSSÉ, Pierre-Yves. Un avenir à inventer. **Revue Française**

d'Administration Publique. Paris, n. 61, p. 155-158, jan./mar. 1992.

CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

FARJAT, Gérard. **Las enseñanzas de medio siglo de derecho económico**: estudios de derecho económico. México: UNAM, 1977.

FOUCAULD, Jean-Baptiste. **Décentralisation: l'âge de raison**. [S.I.: s.n.], 1993.

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. O direito econômico e o direito da sustentabilidade na nova perspectiva da economia global. **Revista de Direito UPIS**. Brasília, v. 1, n. 9, p. 92, jan./dez. 2011.

HECKSCHER, E. F. **Mercantilism**. London: Routledge, 1994.

KRASNER, S. D. **International regimes**. Cornell University Press, 1983.

_____. **Structural conflict**: the third world against global liberalism. California University Press, 1985.

LEWIS, W. A. The evolution of the international economic order. **The Eliot Janeway lectures on Historical Economics in honor of Joseph Schumpeter**. Princeton University Press, 1977.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

ORTIZ, Gaspar Ariflo. **Economía y Estado**: crisis y reforma del sector público. Madrid: Marcial Pons, 1993.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TRIFFIN, R. **The gold and the dollar crisis**: the future of convertibility. Yale University Press, 1960.

WEBER, Max. **Economía y sociedad**: esbozo de sociología comprensiva. México: Fondo de Cultura Económica, 1964.

Notas

1. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 61.

2. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual

Paulista, 1997. p. 215.

3. GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. O direito econômico e o direito da sustentabilidade na nova perspectiva da economia global. **Revista de Direito UPIS**. Brasília, v. 1, n. 9, p. 92, jan./dez. 2011.

4. BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva**: política, tradição e estética na ordem social moderna. Traduzido por Magda Lopes. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1997. p. 214.

5. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER; Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

6. WEBER, Max. **Economia y sociedad**: esbozo de sociologia comprensiva. p. 251.

7. WEBER, Max. **Economia y sociedad**: esbozo de sociologia comprensiva. p. 251.

8. WEBER, Max. **Economia y sociedad**: esbozo de sociologia comprensiva. p. 252.

9. O art. 116 assim determina: "Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações devidas, conforme o art. 112, nº 17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos poderes locais". Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

10. Art. 135 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

11. Art. 141 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

12. Art. 146 da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937.

13. Art. 157, § 8º, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1967.

14. Art. 163 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

15. Art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

16. Como o acentua Cannac, "será necessário que, fundamentalmente, o Estado realize uma mudança de cultura. Isso pode parecer artificial, mas as empresas dedicam-se também a transformar sua cultura. Trata-se de fazer evoluir a cultura de Estado de uma cultura de comando para uma cultura de serviço, mesmo quando ele desempenhe sua função de regulação. Creio que ele deva concebê-la como uma maneira de servir à sociedade, e não com arrogância. Isso vai desde o modo com que se elabora uma regra, mesmo inferior – que implica uma preocupação séria com as condições nas quais ela poderá ser aplicada pelos administrados ou pelas empresas, em lugar de publicá-la brutalmente – até o comportamento do agente de guichê e mesmo o do diretor ou do ministro. Por espírito provocativo, pode-se

lembrar que, no Japão, é o Primeiro-Ministro que visita o empresariado, e não o inverso. É uma maneira de afirmar que o Estado está a serviço da sociedade e que ele deve reduzir sua especificidade à parte que é verdadeiramente necessária” (CANNAC, Yves. **Modernisation de l'État**: l'essentiel reste à paire. p. 149 – tradução do autor). Acentua Foucauld, comissário do plano, que a “descentralização se tornou hoje objeto de um amplo consenso e constitui já uma aquisição de nossa sociedade. Ela modificou profundamente os circuitos da decisão e da ação públicas. Ela constitui um novo dado da reflexão concernente ao cidadão, à solidariedade nacional e territorial. Ela é também um componente essencial da reforma do Estado, não podendo essas duas questões ser dissociadas” (FOUCAULD, Jean-Baptiste. **Décentralisation**: l'âge de raison. p. 5 – tradução do autor).

17. COSSÉ, Pierre-Yves. **Un avenir à inventer**. p. 155.

18. COSSÉ, Pierre-Yves. **Un avenir à inventer**. p. 156.

19. COSSÉ, Pierre-Yves. **Un avenir à inventer**. p. 156.

20. Art. 173 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

21. O princípio da subsidiariedade pode ser entendido em um duplo sentido. Segundo Gentot, em uma primeira acepção, “o Estado não deve fazer o que a sociedade pode fazer e ele não deve substituir-se nos esforços e nas iniciativas das empresas, dos cidadãos e de seus grupamentos. O segundo aspecto do princípio de subsidiariedade é mais conhecido, e significa que o Estado não deve reger do centro o que pode sê-lo de alhures, isto é, da periferia, por meio de mecanismos de descentralização e de desconcentração, mas também por meio de organismos públicos que permanecem na órbita do Estado, embora atuando independentemente ao mesmo tempo dos ministros e do poder político” (GENTOT, Michel. **Un double principe de subsidiarité**. p. 153 – tradução do autor). Também Ortiz analisa o princípio de subsidiariedade: “Com frequência, o princípio de subsidiariedade refere-se a dois fenômenos diferentes: um é o que poderíamos chamar de subsidiariedade institucional, o que significa que não devem centralizar-se no mais alto nível aquelas decisões que possam ser adotadas com igual ou maior eficiência a um nível político e administrativo inferior e, por conseguinte, mais próximo aos cidadãos. Esse princípio tem sido defendido nas relações intergovernamentais, tanto nacionais (é o que se conhece com o nome de descentralização político-administrativa: reserva aos governos regionais e locais de todas aquelas questões que afetem predominantemente seus interesses) como na ordem internacional: transferência aos órgãos das organizações supranacionais – é o caso da Comunidade Europeia – só daquelas questões em que esteja comprometido o interesse comum, mantendo-se as competências em todas as demais questões reservadas a cada Estado. Mas há outro sentido diferente do princípio de subsidiariedade que se refere às relações entre o indivíduo e o Estado. Nessa ordem, o princípio contempla não uma questão organizativa, mas substancial: qual deve ser o grau de intervenção e protagonismo do Estado na vida econômica e social de um país, e qual deve ser o âmbito de livre atuação dos cidadãos e dos grupos sociais intermediários [...]” (ORTIZ, Gaspar Ariflo. **Economía y Estado**: crisis y reforma del sector público. p. 64-65 – tradução do autor).

22. Art. 174 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

23. ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 51.

24. FARJAT, Gérard. **Las enseñanzas de medio siglo de derecho económico**: estudios de derecho económico. v. II. p. 13.

25. Muitos autores empregaram esse conceito, mas talvez o mais notável tenha sido W. A. Lewis, que, entre outros, publicou um texto resultante de duas conferências proferidas na Universidade de Princeton, em 1977. As conferências fizeram parte da série *Janeway Lectures* em homenagem a Joseph A. Schumpeter. A publicação tem por título **The evolution of the international economic order** (Princeton University Press, 1977). A ênfase de sua abordagem é posta sobre a distribuição da atividade econômica entre países industrializados e países em desenvolvimento.

26. No início da década de 1960, um artigo publicado por Robert Triffin ganhou notoriedade ao expor as dificuldades de se manter a paridade do dólar em relação ao ouro diante dos sucessivos déficits no balanço de pagamentos dos EUA – o chamado “dilema de Triffin” (TRIFFIN, Robert. **The gold and the dollar crisis: the future of convertibility**. Yale University Press, 1960).

27. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 69.

28. O termo regime é empregado no sentido proposto por S. D. Krasner, que já se tornou clássico no estudo das relações internacionais, isto é, um conjunto de princípios, normas, regras, instituições e processos decisórios que orientam as ações e as iniciativas internacionais em determinada área, neste caso, relações monetárias, comércio e transações financeiras internacionais.

29. BERCOVICCI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 194-195.

30. De acordo com o Fundo Monetário Internacional, existem hoje dezenas de fundos soberanos. O maior deles é o de Dubai, com um valor de US\$ 875 bilhões. A China teria criado seu fundo soberano apenas recentemente, com um ativo de US\$ 200 bilhões. A maioria desses fundos tem como origem os recursos originados pela venda de petróleo. KRASNER, S. D. **Structural conflict: the third world against global liberalism**. California University Press, 1985.

31. O General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) era a parte introdutória da carta da Organização Internacional do Comércio (OIC) que estava sendo proposta formalmente a partir da rodada de negociações de Genebra de 1947. O GATT deveria orientar a retomada do comércio mundial até que a OIC fosse efetivamente estabelecida. KRASNER, S. D. **Structural conflict: the third world**

against global liberalism. California University Press, 1985.

32. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 99.

33. A Comissão Cunliffe, criada pelo governo britânico no final da Primeira Guerra Mundial, identificou oficialmente a existência de um mecanismo que intitulou "*price-specie-flow-mechanism*", implícito no sistema do padrão-ouro, que garantiria que os déficits e superávits entre as economias se ajustassem automaticamente. BERNSTEIN, P. L. **The power of gold: the history of an obsession**. J. Wiley & Sons, 2000.

34. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 69.

35. As regras do FMI estabeleciam que as taxas cambiais poderiam variar em até 1% para mais ou para menos em relação à paridade acordada em Bretton Woods. BERNSTEIN, P. L. **The power of gold: the history of an obsession**. J. Wiley & Sons, 2000.

36. BORÓN, Atilio. A sociedade civil depois do dilúvio neoliberal. In: SADER, Emir; GENTILLI, Pablo (orgs.). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003. p. 91-93.

37. Uma obra considerada clássica na história do pensamento econômico é o livro **Mercantilism**, de autoria de Eli Heckscher, que apresenta o fenômeno do mercantilismo como uma fase da história da política econômica e afirma que, antes de tudo, o mercantilismo constituía um sistema de poder, isto é, reis usavam o recurso da política mercantilista para se impor diante das forças particularistas (sobretudo nobrezas locais) e diante das forças universalistas (particularmente a Igreja) (HECKSCHER, E. F. **Mercantilism**. London: Routledge, 1994. A primeira edição é de 1931).

38. MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de Política do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1998. p. 60-61.

39. Conforme BOBBIO, Norberto; VIROLI, Murizio. **Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania**. Traduzido por Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002. Tradução de Dialogo intorno alla repubblica. p. 47.

40. BOBBIO, Norberto. **Diário de um século: autobiografia**. Traduzido por Daniela Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 1998. Tradução de Autobiografia. p. 79.

41. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **"Brançosos" e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

42. CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (orgs.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 69.

Referência bibliográfica (de acordo com a NBR 6023:2002/ABNT):

GARCIA, Antonio Fernando Monteiro. A ordem econômica internacional e o contexto da norma jurídica constitucional. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 70, fev. 2016. Disponível em:
< http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao070/Antonio_Garcia.html>
Acesso em: 04 mar. 2016.

REVISTA DE DOCTRINA DA 4ª REGIÃO
PUBLICAÇÃO DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRF DA 4ª REGIÃO - EMAGIS